SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000155-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Clayton Lopes da Silva

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Pedido de tutela de Evidência ajuizada por CLEYTON LOPES DA SILVA contra a DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER, afirmando que, em 20/12/2015, foi autuado pela infração tipificada no artigo 165, do Código de Trânsito Brasileiro, por supostamente dirigir seu veículo, sob influencia de álcool, gerando assim o AIT nº 1H854904-2. Alega que, no momento da autuação, não havia ingerido bebida alcoólica, porém, mesmo diante da constatação de nível abaixo do permitido em lei, o agente de trânsito lavrou o auto de infração. Afirma que deixou de recorrer da infração por imaginar que qualquer concentração de álcool seria suficiente para a elaboração do AIT, tendo seu direito de dirigir suspenso, em razão da pontuação lançada em seu prontuário. Sustenta que seria nulo o auto de infração, porque não respeitou o art. 4º da Resolução 432 do Conselho Nacional de Transito, uma vez que não descontou a margem de tolerância prevista. Afirmou, por fim, que o índice encontrado na leitura do etilômetro está abaixo do limite indicado no art. 6º, inciso I, da mencionada Resolução. Requer a tutela de evidência para suspender os efeitos do Auto de Infração AIT nº 1H854904-2, até julgamento do mérito desta ação. Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O requerido apresentou contestação (fls. 25), alegando que o resultado do bafômetro apontou 0,07mg por litro de ar alveolar expirado, que, descontado 0,04mg, previsto na Resolução, tem-se o resultado de 0,03mg caracterizando embriaguez, sendo que o autor tenta fazer crer que a sua medição foi de 0,03mg, que com o desconto previsto nas Resolução do Contran negativaria o resultado. Sustenta que o autor interpôs recurso administrativo, que foi indeferido. Afirma a consistência do auto, requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 64/66.

<u>A contestação e documentos apresentados à fls. 36/63, deverão ser</u> desentranhados considerando que o requerido já contestou a ação à fls. 25/33.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

O autor foi autuado, em 20/12/2015, ou seja, enquanto vigente a Resolução do CONTRAN nº 432/2013, que prevê no anexo I que a medida 0,07 será considerada 0,03 mg/L, pois deve haver o desconto do erro máximo admissível.

Com efeito, o artigo 6º da Resolução do CONTRAN nº 432/206 prevê que:

"A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por: (...) II teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro constante no Anexo I; "(sublinhei)

Verifica-se nos documentos de fl. 09 que o índice encontrado atinge a marca de 0,03 mg/l e a autoridade, ao lavrar a infração, considerou o valor de 0,07 mg/l, sendo, portanto, indevida a autuação.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o Auto de Infração AIT nº 1H854904-2, bem como a pontuação lançada no prontuário do autor referente à infração descrita na inicial.

Diante do plausibilidade do direito invocado, reconhecida nesta sentença e do perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela, da fase de cumprimento de sentença e determino que se oficie à CIRETRAN, com cópia desta sentença, para as providências nela determinadas, que deverão ser cumpridas no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P. I.

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min